

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019.
(Do senhor Paulo Pimenta e outros)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.605, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, não prevê o instituto da “conciliação ambiental” criada pelo Decreto Objeto 9.760, objeto do presente PDC. Além dessa ilegalidade flagrante, o parágrafo 3º do Decreto estabelece “que os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração”, configurando uma clara situação de comprometimento da autonomia da autarquia responsável pelas autuações e julgamentos das infrações ambientais.

Essa situação de ingerência fica ainda mais evidente ao se constatar que a instância que se está criada, o “Núcleo de Conciliação Ambiental”, situa-se fora e à margem da estrutura e dos procedimentos estabelecidos pelo IBAMA, órgão competente pela aplicação das sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

E ainda, o Decreto prevê a realização de audiência de conciliação antes mesmo do autuado apresentar defesa junto ao órgão autuante, acontecendo, portanto, sem parâmetros técnicos e jurídicos de referência que estariam presentes na análise da equipe

julgadora, agora excluída do processo por efeito do Decreto. Trata-se de um ato completamente desprovido de base legal.

Desse modo e tendo em vista a ilegalidade desse instrumento normativo do Poder Executivo, apresentamos o referido Decreto, para o qual esperamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB.
PAULO PIMENTA		
AFONSO FLORENCE		
AIRTON FALEIRO		
ALENCAR SANTANA		
ALEXANDRE PADILHA		
ARLINDO CHINAGLIA		
ASSIS CARVALHO		
BENEDITA DA SILVA		
BETO FARO		
BOHN GASS		
CARLOS VERAS		
CARLOS ZARATTINI		
CÉLIO MOURA		
ENIO VERRI		
ERIKA KOKAY		

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB.
FREI ANASTACIO RIBEIRO		
GLEISI HOFFMANN		
HELDER SALOMÃO		
HENRIQUE FONTANA		
JOÃO DANIEL		
JORGE SOLLA		
JOSÉ AIRTON CIRILO		
JOSÉ GUIMARÃES		
JOSÉ RICARDO		
JOSIAS GOMES		
LEONARDO MONTEIRO		
LUIZIANNE LINS		
MARCON		
MARGARIDA SALOMÃO		
MARIA DO ROSÁRIO		
MARÍLIA ARRAES		
MERLONG SOLANO		
NATÁLIA BONAVIDES		
NELSON PELLEGRINO		
NILTO TATTO		
ODAIR CUNHA		

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB.
PADRE JOÃO		
PATRUS ANANIAS		
PAULÃO		
PAULO GUEDES		
PAULO TEIXEIRA		
PEDRO UCZAI		
PROFESSORA ROSA NEIDE		
REGINALDO LOPES		
REJANE DIAS		
ROGÉRIO CORREIA		
RUBENS OTONI		
RUI FALCÃO		
VALMIR ASSUNÇÃO		
VANDER LOUBET		
VICENTINHO		
WALDENOR PEREIRA		
ZÉ CARLOS		
ZÉ NETO		
ZECA DIRCEU		